



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2020

“Altera a Emenda Parlamentar de Relator nº 815 ao Anexo I da Lei nº 17.875, de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 510, de 31 de agosto de 2020, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, instruído com a Exposição de Motivos nº 203, datada de 18 de agosto do corrente ano, firmada pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), que objetiva alterar a redação da Emenda Parlamentar nº 815, constantes nas Emendas de Relator ao Anexo I da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019.

Invocando a relevância e premência da matéria, o Chefe do Poder Executivo, amparado no art. 53 da Constituição Estadual, postula regime de urgência na tramitação da propositura.

Lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro do corrente ano, o supramencionado Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria.

Da Exposição de Motivos, extrai-se, textualmente, as razões trazidas pelo Secretário da SEF para a referida alteração na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, senão vejamos:

[...]

Após as tratativas governamentais para o atendimento da emenda nº 815 à Lei Orçamentária Anual vigente neste exercício de 2020, por meio do Fundo Estadual da Saúde, conforme tratado em Reunião



Extraordinária da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) realizada no dia 03 de agosto último, tendo sido convocada a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com a participação da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e dos Consórcios Intermunicipais de Saúde em Santa Catarina, decidiu-se pela viabilidade de concretização da emenda com repasse de R\$ 20 milhões aos consórcios intermunicipais de saúde, onde se verificou que são 13 consórcios desta natureza ativos e não 08 como inicialmente previsto da referida emenda.

Foi encaminhado, a Secretaria de Estado da Fazenda em 12/08/2020, o Ofício nº 0261/20 da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, que trata da definição dada pelos Consórcios Intermunicipais de Saúde, que o critério para distribuição dos recursos foi a produção realizada no ano de 2019 percentualmente ao valor SUS de cada Consórcio e que a distribuição, será de acordo com a utilização de cada município visando favorecer os pequenos municípios, conforme consta no anexo do Ofício nº 0261/20.

Nas reuniões realizadas entre os representantes dos consórcios com a Comissão de Finanças e Tributação e com a Comissão de Saúde restou definido que o objeto da emenda parlamentar é para atendimento de ações de média e alta complexidade, sem vinculação direta com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, logo, sem enquadramento direto ao objeto da calamidade pública decretado no Estado de Santa Catarina e no Brasil, e, assim, o atendimento da emenda nº 815 dar-se-á por instrumento de convênio normal, a ser firmado no ano em curso.

[...]

A proposta, que encontra-se estruturada em três artigos e um Anexo Único, tem como escopo: (I) indicar que a Emenda Parlamentar de Relator nº 815 ao Anexo I da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único da almejada lei (art.1º); e (II) definir que o critério de distribuição dos recursos de que trata o Anexo Único da pretendida lei, entre os Consórcios Intermunicipais de Saúde, será a produção realizada em 2019, e os referidos recursos serão destinados para cobrir os serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde (art. 2º); (III) dispor sobre a cláusula de vigência (art. 3º); e (IV) alterar a subfunção, programa, ação, subação, modalidade de aplicação e o elemento de despesa nos itens acrescidos, bem como a justificativa da Emenda Parlamentar nº 815, de forma que esta apresente a correta classificação orçamentária, adequando-a ao que consta no PPA 2020-2023 (Anexo Único).

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição, observado o implicitamente disposto na parte final do *caput* do art. 145 Regimento Interno – Rialesc, quanto à admissibilidade de tramitação processual da matéria, deve ainda considerar o que preceitua o inciso II do art.144 do mesmo estatuto interno, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, havendo, ao final, pronunciamento quanto ao seu mérito, em face do interesse público.

Repiso que o Projeto de Lei em exame promove modificações na Lei nº 17.875, de 2019, a LOA para o exercício financeiro de 2020, visando alterar a subfunção, programa, ação, subação, modalidade de aplicação e o elemento de despesa nos Itens acrescentados pela Emenda Parlamentar nº 815, e também a sua justificativa, de forma que apresentem a correta classificação orçamentária, adequando-a ao que consta no PPA 2020-2023.

Observe-se que as prerrogativas quanto às alterações na legislação orçamentária são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual (CE), vez que ao Poder Executivo está reservada a iniciativa de proposição das leis que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal (CF) e do art. 120 da Constituição Estadual (CE).

E, ainda, conforme o § 4º do art. 122 da Carta Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, entendo que, ao encaminhar a alteração da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 17.875, de 2019), por meio do presente Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.



Por fim, em face da afinidade do objeto material da proposição em análise com o campo temático desta Comissão Permanente, cabe, igualmente, ao Colegiado pronunciar-se quanto ao mérito.

Nessa perspectiva, segundo se extrai da justificativa constante do Anexo Único da proposta legislativa em exame, a “referida emenda visa dar suporte financeiro aos Consórcios Intermunicipais de Saúde para ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade, na rede de atenção à saúde das 16 (dezesesseis) Regiões de saúde do Estado”, o que se revela de alta relevância para a coletividade e, portanto, atende precisamente ao interesse público.

Julgo, no entanto, essencial salientar que o prazo para a execução da referida Emenda não deve ultrapassar o presente exercício financeiro, sendo assim, apresento Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei em comento, para definir que os serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a que se refere o dispositivo legal, serão pagos no ano de 2020.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (I) pelo prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0284.5/2020, por constatar sua compatibilidade e adequação à legislação orçamentária vigente [PPA, LDO e LOA]; e (II) no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com a Emenda Modificativa, que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2020

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0284.5/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O critério de distribuição dos recursos de que trata o Anexo Único desta Lei entre os Consórcios Intermunicipais de Saúde será a produção realizada em 2019, os quais serão destinados para cobrir os serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a serem pagos ainda no exercício financeiro de 2020.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator